



Processo no 1º Grau: 0004445-60.2016.814.0123

Recurso: 0004445-60.2016.814.0123

RECORRENTE: GETÚLIO LUIZ DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO: BANCO BMG

RELATORA: ANA LÚCIA BENTES LYNCH

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO A ANALFABETO. SUPOSTO CONTRATO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. TESTEMUNHAS DESCONHECIDAS. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO.

1. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais. Alegou que não contratou com a reclamada, mas, não obstante, passou a ser descontada em sua aposentadoria em valores referentes a supostos empréstimos com instituição financeira. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

2. A reclamada/recorrente contestou a ação alegando que o contrato foi regularmente firmado entre as partes, e que a dívida e os empréstimos são legítimos. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

3. A sentença de mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, entendendo o documento apresentado pelo banco não comprova que o reclamante participou da negociação, principalmente por ser pessoa não alfabetizada, declarando a inexistência do débito e condenando a reclamada ao pagamento de danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

4. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

5. É o relatório. Voto.

6. De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

7. Considerando que a atuação do banco tem a capacidade de causar danos financeiros aos particulares, e tomando em conta ainda o fato notório de existência de um grande número de fraudes bancárias em contratações de empréstimos, caberia ao banco comprovar, sem qualquer sombra de dúvidas, que fora a reclamante quem teria contratado com a instituição financeira, o que não ocorreu durante a instrução processual.

8. Essa comprovação deve ser ainda mais robusta quando levamos em consideração que a recorrente é pessoa idosa, recebedora de aposentadoria, e de baixa instrução, e que sequer assina seu nome, mas apenas imprime sua digital em documentos pessoais e em outros documentos, como a procuração e o termo de audiência que constam dos autos.

9. No caso em comento, a reclamante afirma categoricamente que não contratou com a reclamada. Assim, deveria o banco provar, acima de qualquer dúvida, que a pessoa sobre quem recaíram os descontos de aposentadoria efetivamente participou da contratação.

10. Considerando o fato público e notório de inúmeras fraudes em contratos bancários nos quais são feitas falsificações de assinaturas por estelionatários, não é de se surpreender que estelionatários também realizem fraudes, por exemplo, apondo impressão digital de pessoas diversas em contratos bancários fraudulentos



com o objetivo de auferir vantagem indevida.

11. Nesse sentido, cumpre destacar que as cópias dos supostos contratos (fls. 26) apresenta uma pequena digital que o banco atribui ao reclamante. Contudo, não é possível se afirmar que, de fato, sejam da mesma pessoa.

12. As supostas testemunhas que teriam acompanhado o ato também não foram qualificadas e não vieram a juízo, razão pela qual não foi possível ao autor, por exemplo, contraditá-las.

13. 13. Verifico ainda que o suposto contrato não ostenta assinatura ou digitais do reclamante justamente nas folhas mais importantes, que são aquelas que indicam a condição do contrato (fl. 24). A falta da comprovação de que a reclamante tinha ciência dos itens mais importantes do contrato faz presumir que deles não tenha o consumidor sido informado. Há, portanto, falha na prestação de informações sobre o suposto serviço, conforme previsto no art. 6º do CDC, que prevê que:

14. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

15. [...]

16. III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

17. Importa ressaltar o pouco controle dos bancos nos atos de contratação, já que os bancos nada tem a perder administrativamente em casos de contratos fraudulentos (pois realiza os descontos diretamente em benefícios dos supostos beneficiados, mesmo em casos de fraudes). Tendo em vista os evidentes danos que contratos fraudulentos causam a pessoas fragilizadas (posto que os prejudicados são, em geral, idosos de baixa renda e de poucos conhecimentos), e tendo ainda em mente as dificuldades desses idosos em produzir prova de que não contratou, a demonstração de regularidade do contrato deve ser robusta ao ponto de não deixar quaisquer dúvidas sobre a regularidade do contrato.

18. No caso em comento, a reclamante não reconhece qualquer das testemunhas. Ora, como poderia o consumidor provar que não conhece determinadas pessoas? Trata-se de prova impossível. Portanto, caberia ao banco comprovar que as testemunhas seriam conhecidas da autora, através de cadastros, qualificação, ou mesmo de suas apresentações em juízo. Contudo, não há informações sobre o endereço ou quaisquer outras informações das supostas testemunhas nos autos. Sendo certo que a assinatura de testemunhas também pode ser falsificada, e não havendo prova nos autos de que as pessoas identificadas sequer conhecem a autora, não podem as assinaturas serem consideradas como justificativa para a validade do contrato.

19. Tendo em vista esses fatos, entendo que o contrato não deve ser considerado como válido e, conseqüentemente, deve a instituição bancária ser responsabilizada pelos danos dele decorrente.

20. Nesse sentido:

21. AGRADO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. ANALFABETO. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA QUANTO AO ALCANCE DO CONTRATO E DIVERGÊNCIA DA VONTADE REAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO PROCEDENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os analfabetos são plenamente capazes de exercer os atos da vida civil, entretanto, para a prática de determinados atos, deve-se observar certas formalidades a fim de que estes tenham validade. 2. O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade. 3. Dano moral in re ipsa, o qual se esgota na lesão à personalidade, cingindo-se sua prova à existência do próprio ilícito, posto atingir, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da dignidade, da honra, da privacidade e da autoestima. 4. Recurso não provido. Decisão unânime.



22. (TJ-PE - AGV: 3374490 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 16/09/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2014)

23. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Em que pese ser o analfabeto plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, em relação à celebração de contratos, devem ser observadas determinadas formalidades, porquanto a simples aposição de impressão digital em documento particular não constitui prova de que tenha ele (analfabeto) aquiescido com os termos da avença. II - Somente por meio de escritura pública, ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público, o analfabeto poderá contrair obrigações através de instrumento particular, o que não ocorreu no caso dos autos. III- SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500894-17.2015.8.05.0150, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/04/2016)

24. (TJ-BA - APL: 05008941720158050150, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2016)

25. No que concerne à indenização por danos morais, tenho que o valor de R\$ 4.000,00, é justo e adequado para indenizar os transtornos que a reclamante sofreu pela ingerência indevida da recorrida em seus benefícios de aposentadoria, devendo ainda servir como incentivo para que a recorrida reforce os seus métodos de controle e de identificação de contratantes de forma a reduzir o número alarmante de fraudes sobre aposentadoria de pessoas de baixa instrução que chegam ao judiciário de nosso Estado.

26. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, com manutenção integral dos termos da sentença.

27. Custas à razão de 20% do valor da causa, a ser suportada pela requerente.

Belém, 23 de julho 2019.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais